



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000180/2025
Processo: 10752-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 180/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 180/2025, que "**Altera denominação de logradouro para praça da Força Expedicionária Brasileira - FEB.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. Ressalte-se que o Parecer emitido é meramente opinativo, não gerando nenhum tipo de obrigatoriedade legal de vinculação ao mesmo.

Outrossim, a Lei Municipal 12.871 de 2013, que dispõe sobre vedação à alteração de denominação de logradouros públicos, estabelece claramente a vedação à alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos casos seguintes casos: se a denominação for homônima; não sendo homônima, apresente similaridade ortográfica, fonética ou que cause dúvida na identificação; e exponha a vexame os moradores ou domiciliados no entorno. Por denominação homônima entende-se: quando os nomes forem idênticos, mesmo sendo diferente a tipificação do logradouro; ou quando se refira à mesma pessoa, ainda que o nome contenha abreviação, exclusão parcial ou acréscimo ou apelido. E para a alteração da denominação contida nos incisos I, II e III do caput ao art. 1º desta lei, por iniciativa de Lei, será necessária a anuência da metade mais um dos moradores ou domiciliados, com a devida comprovação por meio de identificação por nome, documento de identidade, assinatura e local de residência ou domicílio.

Pois bem. Em análise da presente proposição legislativa em comento, verifica-se claramente que esta proposta de alteração de denominação de logradouro público por meio deste projeto de lei não atende e não preenche nenhum dos requisitos acima descritos que justifique este pedido de alteração de denominação de logradouro público, não havendo, portanto, respaldo legal os termos deste projeto de lei.

Contudo, o precedente que há para alteração de denominação de logradouro nesta Casa Legislativa é quando o próprio autor da primeira legislação de denominação de logradouro propõe a sua devida alteração por meio de uma segunda proposta legislativa, justamente pelo fato de ser o mesmo autor de ambas proposições legislativas de denominação de logradouro público, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 14.493 de 2022 que revogou a Lei nº 13.970 de 2019, sendo ambas as



leis de mesma autoria, para fins de efetuar alguma correção, acréscimo ou alteração de local na presente denominação de logradouro público.

No presente caso em tela, tanto a Lei nº 13.887, de 17 de junho de 2019, quanto a Lei nº 14.873, de 1º de maio de 2024, são de autoria do Poder Executivo. E tanto a denominação da Lei nº 13.887 de 2019 quanto da Lei nº 14.873 de 2024 denominam o local delimitado como Largo do Riachuelo, razão pela qual a denominação específica proposta por meio desta proposição legislativa em comento, cuja autoria não é o Poder Executivo, é totalmente estranha em ambas a estas leis citadas.

Tendo em vista que não há notícia de algum precedente nesta Casa Legislativa de proposição de alteração de denominação de logradouro público por autores proponentes distintos, torna-se muito perigoso tal precedente inaugural, pois, além de configurar um desrespeito tanto ao primeiro autor da proposição legislativa de denominação de logradouro público como também ao respectivo homenageado com a denominação de logradouro público, configura também uma insegurança jurídica e uma desestabilidade social-espacial, correndo-se o risco de dormirmos com um nome de rua e acordarmos com outro nome totalmente distinto na mesma rua, e assim sucessivamente. Sendo assim, faz-se urgente e necessário ater-se aos ditames da Lei Municipal 12.871 de 2013 por discriminar os requisitos legais necessários e indispensáveis para fins de alteração de denominação de logradouro público no Município de Juiz de Fora, proporcionando segurança jurídica nesta questão específica no que concerne alteração de denominação de logradouro público nos limites da lei.

Por fim, ressalte-se ainda que a presente proposição legislativa, por se encontrar em total descompasso com a legislação vigente no que tange à alteração de denominação de logradouro público, tende ainda a gerar grave prejuízo social e econômico, tanto aos munícipes quanto ao Poder Público, seja pela instabilidade da denominação de determinada localização espacial em virtude do precedente que se abre permitindo a alteração de denominação de logradouro público à margem da devida autorização dentro dos requisitos legais, seja pela confusão de localização espacial que interferirá diretamente na atividade econômica criando embaraços em virtude da confusão de endereço dos mais diversos estabelecimentos comerciais, seja pelos gastos exorbitantes do Poder Público através de constante regularização dos logradouros públicos e reiterada confecção de placas de denominação de logradouro público nas vias alteradas de forma reiterada, violando drasticamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, tendo em vista o flagrante conflito entre a presente proposição legislativa e a Lei Municipal 12.871 de 2013 que dispõe sobre vedação à alteração de denominação de logradouros públicos nos limites da lei, bem como sua violação a princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, a presente matéria legislativa é ilegal e inconstitucional, razão pela qual a liberamos para seguir seus trâmites legais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 09 de junho de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

